



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 1

PORTARIA N.º 377/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 264/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.10.2015, constante do Processo n.º 3971/2015,

RESOLVE:

RECONHECER o direito ao servidor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matrícula n.º 000.012-4A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015;

II – AUTORIZAR à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença relativa ao quinquênio 2010/2015, referente a 90 (noventa) dias, e que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

III – DETERMINAR que à a DRH e a DIORFI que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 441/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 252/2015 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4030/2015,

RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora **TEREZA CRISMÉLIA MOTTA NEGREIROS**, pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, o servidor Senhor **CLÓVIS PRADO DE NEGREIROS FILHO**, nos termos do artigo 40, § 7º, I da CF/88, c/c art. 111, § 7º, II, da CE/AM, a contar de 7.9.2015, com fulcro nos arts. 31 e 33 da LC n.º 30/2001.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

*Republicada por incorreção.

Portaria SG nº 45/2015, de 26 de outubro de 2015

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO Acordo de Convênio entre o Estado do Amazonas, através do TCE-AM e a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula 0485-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Acordo de Convênio entre o Estado do Amazonas, através do TCE-AM e a Secretaria da Receita Federal do Brasil visando o fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao TCE/AM, e a facilitação das atividades de fiscalização da RFB no âmbito das Secretarias, Coordenações, Departamentos, Inspeções, Seções e demais unidades do TCE/AM, ou unidades congêneres às descritas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

PORTARIA N.º 233/2015-Secex

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 2

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO os feriados no período da vistoria *in loco* da Comissão designada para inspecionar a Câmara Municipal de Manaus.

RESOLVE:

SUSPENDER a Portaria nº 188/2015-Secex, de 29/09/2015, publicada no DOE de 30/09/2015, para período oportuno.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

Extrato do CONVÊNIO, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NA FORMA ABAIXO:

1. **Data:** 30/09/2015
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao TCE/AM, e a facilitação das atividades de fiscalização da RFB no âmbito das Secretarias, Coordenações, Departamentos, Inspetorias, Seções e demais unidades do TCE/AM, ou unidades congêneres às descritas.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos, com início em 30/09/2015.
6. **Processo Administrativo:** 3852/2015

Manaus, 30 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicado por incorreção

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 40ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO

1) PROCESSO Nº 11682/2015
Anexos: 11633/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Interessado: PGE
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12172/2014
Anexos: 12132/2014, 10194/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: MANAUSPREV
Interessado: MANAUSPREV
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

3) PROCESSO Nº 10938/2015
Anexos: 12137/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: FUNDAÇÃO DE VIGILANCIA EM SAUDE DO ESTADO – AM – FVS/AM
Interessado: Maria Tereza do Nascimento
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça
Manaus, 27 de outubro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.523/2015 (Apenso: 10089/2014) – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1107/2014-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 10.089/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente Recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 3

PROCESSO Nº 3858/2014 (Apenso: Processo nº 2584/2012) – Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 2501/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 2584/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 10.518/2015 (Apenso: 10002/2012, 10093/2012 e 10045/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 81/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10002/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 81/2012 – TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10002/2012, para no mérito conceder-lhe provimento parcial: 8.1- Reformar parcialmente o Acórdão 81/2012 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de modificar o item 9.3 “b”, a fim de proporcionalizar a multa aplicada ao Sr. Fullvio da Silva Pinto no valor de R\$ 27.816,50 (Vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), tendo em vista a exclusão dos itens 8, 9, 22 e 31 do conjunto de impropriedades, com fulcro no art. 308, VI da Resolução 04/2002 TCE/AM; 8.2- Manter na íntegra os demais itens do referido Acórdão.

PROCESSO Nº 1506/2015 (Apenso: 2301/2007 - 05 Volumes) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Acórdão nº 003/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2301/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 003/2015 – TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2301/2007, para no mérito conceder-lhe provimento parcial Reformando parcialmente o Acórdão nº 003/2015 – TCE – Tribunal Pleno para: 8.1.1- Manter o item 9.1 em sua integralidade, inclusive quanto ao mérito das contas consideradas irregulares; 8.1.2- Reformar o item 9.2.1 a fim de aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2006, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 16.666,67 (Dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), proporcionalizando a

sanção pecuniária com a exclusão do item 20 (objeto do item 7.3 deste Voto), permanecendo os itens 14, 15, 17, 18, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Voto exarado nos autos do Processo 2301/2007, que constam no Acórdão 003/2015 – TCE – Tribunal Pleno; 8.1.3- Manter o item 9.2.2 e a multa nele constante no valor de R\$ 13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) pelo atraso de remessa dos dados contábeis ao ACP nos meses de Janeiro a Dezembro de 2006, conforme consta nos itens 11, 12 e 13 do Voto exarado nos autos do Processo 2301/2007, que constam no Acórdão 003/2015 – TCE – Tribunal Pleno; 8.1.4- Reformar o item 9.2.3 no sentido de fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas no total de R\$ 29.819,03 (Vinte e nove mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 8.1.5- Ficando a cargo do relator original o cumprimento do Acórdão nº 003/2015 – TCE – Tribunal Pleno. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5076/2014 - Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Fundação Municipal da Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, acerca da existência ou não de algum óbice à celebração de convênio com entidades que tenham como filiadas, escolas que não prestam contas de acordo com os requisitos exigidos por esta Fundação no Edital nº 05/2013 e o Termo de Contrato de Patrocínio celebrado com as escolas patrocinadas.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime; 8.1- Não conhecer a Presente Consulta, determinando, desta forma, o arquivamento destes autos, em conformidade ao artigo 278, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2166/2015 (Apenso: 2027/2014, 1708/2010 (08 volumes), 3179/2012 e 4931/2009) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito e ordenador de despesas da prefeitura municipal do Careiro, em face do Acórdão nº 766/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2027/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito e ordenador de despesas da prefeitura municipal do Careiro, em face do Acórdão nº 766/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2027/2014, para no mérito, negar-lhe provimento: 8.1.1- Mantendo-se integralmente o Acórdão Nº 766/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, situado às fls. 41/42 do Processo nº 2027/2014; 8.1.2- Ficando a cargo do Relator original o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 4

cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3599/2014 (Apenso: 3358/2014 e 1560/2012 - 3 Volumes) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus – AGFM, em face do Acórdão n. 24/2014-TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 1560/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, CONHECER do presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se em sua totalidade o Acórdão nº 24/2014-TCE/AM-SEGUNDA CÂMARA, do Processo nº 1560/2012. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65.do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3358/2014 (Apenso: 3599/2014, 1560/2012 – 3 Volumes) - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão n. 24/2014-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 1560/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, da Res.04/2002-TCE/AM; 8.2 - NO MÉRITO, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO diante dos motivos expostos, de modo que seja reformado o Acórdão 024/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1560/2012, para o fim de: a) Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 36/2011, tendo como responsável pela aplicação dos recursos, o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC; b) Retirar a aplicação de multa, constante do item 7.3 do Acórdão nº 24/2014, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); c) Manter o Acórdão em seus demais termos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65.do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2047/2014 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Procurador da Universidade Estadual do Amazonas – UEA, por meio do seu Procurador, Sr. Marcelo Carvalho da Silva, em face do Acórdão nº 656/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3863/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - CONHECER o presente recurso para no seu mérito

dar PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de permitir em caráter excepcional e em observância ao interesse público, a permanência dos contratados pelo Edital nº 99/2011 até sua substituição pelos nomeados por aprovação no Concurso Público promovido pelo Edital nº 05/2014; 8.2 - RATIFICAR o julgamento pela ILEGALIDADE das Admissões efetuadas pelo Processo Seletivo do Edital nº 99/2011 (Decisão nº 27/2013 TCE-PRIMEIRA CÂMARA; Processo nº 5944/2011); 8.3 - DETERMINAR à Universidade do Estado do Amazonas que no prazo de 60 dias apresente documentos suficientes e capazes de demonstrar o afastamento de todos os contratados pelo Edital nº 99/2011 e a nomeação dos servidores aprovados no Concurso Público promovido pelo Edital nº 05/2014; 8.4 - NOTIFICAR o interessado com cópia do Destaque, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. Vencidos o Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento integral do presente Recurso, e o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que o acompanhou. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1769/2015 (Apenso: 2665/2014) - Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1813/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 2665/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2 - no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Decisão nº 1813/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2665/2014 que determinou ao AMAZONPREV a retificação do ato de concessão de pensão de modo a incluir reajuste concedido em favor dos servidores em atividade; 8.3 - determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 1117/2015 (Apenso: 1375/2014 – 3 Volumes) - Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora da UG SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY, em face do Acórdão nº 124/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido na Sessão Ordinária do dia 4/3/2015, nos autos do Processo nº 1375/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, TOMAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no seguinte sentido: 8.1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anuais do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques; 8.2 - Excluir a multa aplicada no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), constante do item 9.2 do ACÓRDÃO Nº. 124/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO; 8.3 - Excluir os itens 9.3 e 9.4 do referido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 5

ACÓRDÃO, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo provimento parcial do Recurso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.430/2015 (Apenso: 11267/2014) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, à época, em face da Decisão nº 17/2015-TCE, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11267/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - CONHECER do presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; 8.2 - NOTIFICAR o Recorrente, com cópia do Voto-Destaque e deste Acórdão. Vencidos: o Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento do presente Recurso, e o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que o acompanhou. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2378/2013 (Apenso: 2377/2013 – 9 Volumes) - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional-FMIS, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Ronyerveson Pereira Siqueira.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional – FMIS (UG 610901), exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ronyerveson Pereira Siqueira, Diretor do órgão e ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Determinar à Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional-FMIS que: 9.2.1- Observe com rigor o estipulado no artigo 71, da lei 4320/64, a qual determina que a constituição especial se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, evitando desta forma o cancelamento de recursos orçamentários, tais como o ocorrido no exercício de 2012; 9.2.2- Edite o Regulamento específico do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional-FMDS, nos termos do § único do artigo 13, da lei 1589, de 23/09/2011; 9.2.3- Edite o Regimento Interno; 9.2.4- Elaborem, com urgência, relativamente ao programa bolsa universidade, as cautelas determinadas na LC nº 101/00, art. 14; 9.3- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1853/2015 -07 volumes (Apenso: 6084/2013 e 1822/2011 - 27 volumes) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA Prefeita Municipal de Ipixuna à época, em face do

Acórdão nº 259/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 6084/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto à época, pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, mantendo o inteiro teor do Acórdão de n. 259/2013, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "g" c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002; 8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo à Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 3125/2015 – Consulta formulada pelo Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, questionando a natureza da verba paga ao servidor em deslocamento (diária) quando o valor ultrapassa 50% do valor da remuneração e se incide algum desconto sobre este valor.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime; 8.1- Conhecer a consulta formulada pelo Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; 8.2- Responder ao questionamento do Consultante que: o valor correspondente às diárias que ultrapassar o montante de 50% da remuneração do servidor, perde seu caráter indenizatório e torna-se remuneratório, de forma que o valor integral das diárias integrará os vencimentos do servidor, e não somente o que extrapolar, inclusive para fins de incidência, conforme Regulamento da Previdência Social, art. 214, §§ 8º e 9º; 8.3- Dar ciência do Parecer do Colegiado, do Relatório Conclusivo nº 17/2015-CONSULTEC, bem como do Parecer nº 1703/2015/MP-PG, ao Consultante.

PROCESSO Nº 12.446/2014 (Apenso: 10537/2014) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Olinda Freitas Pereira, em face da Decisão nº 1066/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, da Sessão de 2/6/2014, nos autos do Processo nº 10537/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando a Decisão nº 1066/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do Processo nº 10537/2014, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Olinda Freitas Pereira, matrícula n.º 093.243-4B, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e seu consequente registro; 8.2- Determinar, à SEPLENO, que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dê ciência ao MANAUSPREV para cumprimento da decisão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 6

Colegiado, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2933/2012 – Representação formulada pelo Ministério Público, em face do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, à época, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público, por meio do ofício nº 128/2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Extinguir o presente Processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; 9.2- Encaminhar cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência da teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 4957/2013 (Apenso: 1479/2008-30 Volumes, 6219/2007, 5113/2007 e 155/2008) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag, qualificado nos autos, em face do Acórdão nº 010/2013-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em 02/05/2013 (fls.5.887/5.900), nos autos do Processo nº 1479/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Parecer Prévio nº 010/2013, de fls. 5885/5886 e o Acórdão nº 010/2013, de fls.5887/5900, do Processo nº 1479/2008, no sentido de: 8.1- Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal à Aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Moysés Assayag, Prefeito Municipal de Silves à época; 8.2- Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Moysés Assayag, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3- Excluir os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.1.1, 9.1.2.1.2, 9.1.3, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.7.1, 9.1.7.2, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, constantes do Acórdão 010/2013, proferido nos autos do processo nº 1479/2008, às fls. 5887/5900; 8.4- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Silves, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos supracitados Relatórios de inspeção e no Parecer Ministerial; 8.5- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.842/2014 (Apenso: 10416/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 760/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida no processo nº 10416/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 760/2014-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, do Processo nº 10416/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 2850/2015 (Apenso: 7229/2007 e 4930/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Marlise Miranda Braga, representada pela sua advogada, Dra. Vera Lúcia Johnson de Assis, OAB/AM 2904, contra a Decisão nº 1629/2013, exarada pela e. Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4930/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento: 8.1- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, e determine ao MANAUSPREV que dê cumprimento ao que dispõe a Decisão nº 1629/2013, constante às fls. 76/77, do processo nº 4930/2011, especialmente o item 8.3, “a”, que determina a não interrupção do pagamento do benefício até que se efetive a compensação previdenciária junto ao INSS. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3053/2007 - 24 volumes (Apenso: 6464/2009 - 2 volumes; 5664/2009 - 2 volumes; 884/2011 - 5 volumes) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, Exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art.1.º, inciso I, e art.29 da Lei n.º 2423/96. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 7

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins durante o exercício de 2006; 9.2 - MULTAR o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) com fulcro no art. 2º, I, "c", da Resolução nº 1/2009 – TCE/AM, em razão da remessa intempestiva de dados referentes às competências de janeiro a dezembro de 2006 por meio do sistema ACP; 9.3 – FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado recolha aos cofres estaduais o valor pertinente à sanção aplicada; 9.4 – AUTORIZAR, desde já, instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação conforme preceituado pelo art. 73 da Lei nº 2.423/96 e artigos 169, II, 173 e 308, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.5 - DETERMINAR, com fundamento nas disposições do art. 24 da Lei nº 2.423/96, à origem que observe com maior rigor: a) A Lei nº 2.423/96 (encaminhamento da prestação de contas anuais tempestivamente); b) A Resolução nº 10/12-TCE/AM (remessa tempestiva de dados por meio de sistema eletrônico e alimentação correta de informações). 9.6 – NOTIFICAR o interessado, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, acerca do desfecho dado a estes autos. Vencidos: O Conselheiro Érico Xavier de Stierro e Silva, Relator dos autos, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, julgadas irregulares, considerando em alcance o responsável e aplicando-lhe multas e recomendações. Os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mario Manoel Coelho de Mello, que votaram pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado a presença do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho a partir do julgamento dos processos abaixo.

PROCESSO Nº 11.069/2014 - Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Exercício: 2013, de responsabilidade do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas. PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e

arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.1.2 - Considerar o Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira em ALCANCE, no valor total de R\$ 2.512.846,08 (dois milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), pelos danos causados ao erário, na forma do art. 304, I da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo exposto nos itens 23.3 e 26 do Relatório/Voto; 9.1.3 – Considerar em ALCANCE, com responsabilidade solidária ao ordenador de despesa do município de Santa Isabel do Rio Negro: a) A empresa WILSON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 951.089,14 (novecentos e cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e quatorze centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 23.3 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, I da Resolução TCE/AM nº 04/2002; b) A empresa CONSTRUTORA TRÊS L LTDA, no valor de R\$ 603.043,93 (seiscentos e três mil, quarenta e três reais e noventa e três centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 23.1 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, I da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 9.1.4 - Aplicar MULTA ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa à época: a) Com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face do disposto nos itens 15, 16, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 21, 23.1.1, 23.1.2, 23.2.1, 23.2.2 e 23.2.3 do Relatório/Voto; b) Com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face do disposto nos itens 23.3 e 26 do Relatório/Voto; 9.1.5 - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro: a) Que tome as medidas necessárias para que adote um controle interno, nos termos do arts. 31 e 74, seus incisos, e §1º da Constituição da República e art. 76 da Lei n. 4320/1964; b) Que tome as medidas necessárias para a criação da Procuradoria Jurídica no município, para que seja cumprido o art. 37, II e 132 da Constituição Federal; c) que no futuro, cumpra os prazos dados na Resolução nº 07/2002 e suas alterações, sob pena de sofrer as sanções previstas na lei; d) que formalize a designação do responsável pelas obras, sob pena de sofrer as sanções prevista na lei; e) que faça um melhor planejamento em suas compras para que seja realizada a modalidade de licitação compatível com os valores dos convites somados, evitando desta forma a fragmentação dos mesmos; 9.1.6 - DETERMINAR que a próxima comissão responsável pelo município de Santa Isabel do Rio Negro, verifique se foi realizado o levantamento acerca das rubricas "Crédito" e "depósito de diversas origens", conforme relatado nos itens 18 e 18.1 do Relatório/Voto; 9.1.7 - NOTIFICAR o responsabilizado, com cópia do Acórdão, Relatório/Voto, e respectivos Relatórios Conclusivos, para ciência do feito e interposição de recurso, caso queira; 9.1.8 - Esgotado o prazo recursal, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.9 - ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, em face dos indícios de improbidade administrativa; 9.1.10 - Comunicar a Receita Federal a ausência de recolhimentos do INSS do Município de Santa Isabel do Rio Negro. 9.2 – POR MAIORIA, aplicar MULTA ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa à época, com base no art. 308, II da Resolução nº





04/2002, pelo atraso na remessa do sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013, ou seja, 7 x R\$ 1.096,03, totalizando o valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1608/2014 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ronney César Campos Peixoto, Secretário, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ronney César Campos Peixoto, Secretário de Estado, à época, com base no art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89 e art. 24 da Lei Estadual nº 2423/1996; 9.2- Recomendar: 9.2.1- à Controladoria Geral do Estado e ao Governo do Estado do Amazonas, para que regularizem a situação de falta de auditores para a realização de auditoria com fins de fiscalização do controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e no art. 10, inciso III da Lei Estadual n. 2.423/1993, sob pena de multa em caso de persistência na irregularidade, nos termos do art. 54, II da Lei n. 2423/1996; 9.2.2- à SEPLAN que uniformize o controle do sistema de patrimônio para que se evite possíveis incongruências como a que foi detectada pelo órgão técnico. 9.3- Dar quitação ao gestor na forma do art. 24 da Lei nº 2423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.596/2014 (Apenso: 11583/2014) - Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Valdice Maria Vieira Alves, aposentada no cargo de Supervisora Escolar, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face da Decisão nº 969/2014, datada de 12/8/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 11583/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, da Res.04/2002-TCE/AM, para que; 8.2 - NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado, de modo que seja julgada LEGAL a aposentadoria requerida junto a Prefeitura de Itacoatiara, no cargo de supervisor escolar, modificando a Decisão nº 969/2014-TCE-2ª Câmara, proferida nos autos do Processo nº 11583/2014. E ainda, tendo em vista que não fora concedida oportunidade para que a Recorrente optasse em qual dos dois cargos de professora queira se aposentar, determinar à SEDUC que notifique a interessada para que promova a referida escolha, devendo ser encaminhado em 30 dias a esta Corte de Contas a documentação

comprobatória de cumprimento desta decisão. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2330/2015 – Consulta formulada pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário de Estado da Produção Rural, acerca do processamento e prazo para a Tomada de Contas Especial.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime: 8.1- Conhecer a presente consulta, na forma do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 274, 278, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e quanto ao mérito, responder no sentido de: 8.1.1- Observar o processamento das tomadas de contas especiais, previstas no art. 196 do RI/TCE/AM, para aplicar em casos que envolvam convênios, o disposto no arts. 41, 42 e 43, da Resolução nº 012/2012-TCE/AM; 8.1.2- Na hipótese de Tomada de Conta Especial não relacionada a convênios, tem que se observar a lacuna normativa por analogia, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, c/c os arts. 42 e 43, da Resolução nº 012/2015 e art. 196, I do RI-TCE/AM, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para processar e encaminhar a Tomada de Contas ou Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE.

PROCESSO Nº 10.549/2015 (Apenso: 10612/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 877/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10612/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 877/2014-TCE-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 10.373/2015 (Apenso: 12002/2014) – Recurso de Revisão interposto pela Sr.ª Carmozinda Matos da Silva, insurgindo-se contra a Decisão n.º 1230/2014-TCE-Segunda Câmara (fls.101/102, do Processo n.º 12.002/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para: 8.1- Manter o item 6.1 da Decisão n.º 1230/2014-TCE-Segunda Câmara (fls.101/102, do Processo n.º 12.002/2014); 8.2- Alterar o item 6.2. da Decisão n.º 1230/2014-TCE-Segunda Câmara, de modo a determinar a inclusão na parcela do Adicional por Tempo de Serviço contida nos proventos da Sr.ª Carmozinda Matos da Silva, dos reajustes concedidos em conformidade com a Guia Financeira de fls. 78, do Processo em apenso autuado sob o n.º 12.002/2014 (10% sobre R\$ 240,00, reajustado em 8% pela Lei n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 9

3.624/2011; em 6% pela Lei n.º 3.739/2012; em 6,3128% e 3,69% pela Lei n.º 3.888/2013, conforme Despacho da PGE exarado no Processo n.º 5581/2013/PGE), notificando, após o julgamento do feito, o Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento deste Decisum, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.002/2015 (Apenso: 10390/2013 e 11145/2015) – Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2877/2013–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10390/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial Consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº 2877/2013, proferida nos autos do Processo nº 10390/2013. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1755/2015 (Apenso: 144/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 145/2014–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 144/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão interposto, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo o Acórdão nº 145/2014 –TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 144/2011 em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 1022/2015 (Apenso: 3532/2014 e 7637/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Costa Paes, diretor administrativo da Superintendência Estadual de Habitação, em face da Decisão nº 78/2014–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7637/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 78/2014, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 7637/2012 e Acórdão nº 698/2014 –TCE –TRIBUNAL PLANO, exarado nos autos do Processo TCE nº 3532/2014.

PROCESSO Nº 1618/2014 (12 Volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Comissão Geral de Licitação – CGL (UG-11113), de responsabilidade Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação e Ordenador de Despesas, à época, e da Senhora Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL do Poder Executivo, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Comissão Geral de Licitação – CGL (UG-11113), de responsabilidade dos Senhores Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação e Ordenador de Despesas, à época e Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL do Poder Executivo, à época; 9.2- Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dar quitação aos Senhores Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação e Ordenador de Despesas, à época e Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL do Poder Executivo, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1- Encaminhe, ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL (UG: 11113), cópias reprográficas da Informação nº. 85/2015-DICAD/AM, às fls. 2201/2202; e do Parecer nº. 956/2015 – MPC-CASA, às fls. 2203/2205, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; 9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 1625/2015 – Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Casa do Albergado de Manaus, de responsabilidade dos Senhores Nelson Braga Júnior (período de 01/01/2014 a 20/03/2014), Marco Antônio Assunção Lima (período de 20/03/2014 a 12/12/2014) e Antônio Jorge de Albuquerque Santiago, Diretores da Unidade Prisional e Ordenadores de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 10

arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Casa do Albergado de Manaus - U.G: 17131, de responsabilidade dos Senhores Nelson Braga Júnior (período de 01/01/2014 a 20/03/2014), Marco Antônio Assunção Lima (período de 20/03/2014 a 12/12/2014) e Antônio Jorge de Albuquerque Santiago (período de 12/12 a 31/12/2014), Diretores da Unidade Prisional e Ordenadores de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dar quitação aos Senhores Nelson Braga Júnior (período de 01/01/2014 a 20/03/2014), Marco Antônio Assunção Lima (período de 20/03/2014 a 12/12/2014) e Antônio Jorge de Albuquerque Santiago (período de 12/12 a 31/12/2014), Diretores da Unidade Prisional e Ordenadores de Despesas, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1- Encaminhe, ao atual Diretor da Casa do Albergado de Manaus - U.G: 17131, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 52/2015/DICAD-AM, às fls. 128/145; e do Parecer Ministerial nº. 1666/2015 - MP - EFC, às fls. 147/148, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; 9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 1691/2014 (04 Volumes) - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, exercício 2013, de responsabilidade dos senhores Walter Cohen Ferreira Júnior, Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e Senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- julgar regular, com ressalvas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA - U.G: 280901, de responsabilidade dos Senhores Walter Cohen Ferreira Júnior, Coordenador do Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Ordenadora de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c art. 189, I, da Res. nº. 4/2002-RITCE, dar quitação aos Senhores Walter Cohen Ferreira Júnior, Coordenador do Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Ordenadora de Despesas, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1- Encaminhe, ao atual Diretor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA - U.G: 280901, cópias reprográficas da Informação Conclusiva nº. 018/2015, às fls. 648/652; do Despacho Ministerial nº. 1192/2015, à fl. 654, que ratifica o Parecer Ministerial nº. 1123/2015, às fls. 635/645, para que deles colham as

recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; 9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 4/2002 - RITCE, adote as providências do art. 162, caput, do RITCE.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1896/2015 (Apenso: 422/2009, 5287/2012, 3038/2011 e 4003/2010) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Viana Peres, a fim de modificar a Decisão Monocrática publicada à pg. 04 do D.O.E. nº 31.767, de 05.02.2010 (fls. 60 a 62 do processo nº 422/2009).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso Revisão, para no mérito, dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: 8.1- Reformar a Decisão Monocrática publicada à pg. 04 do D.O.E. nº 31.767, de 05.02.2010 (fls. 60 a 62 do processo nº 422/2009), julgando legal a Portaria nº 045/2007, de 14.05.2007, publicada em 17.05.2007, que concedeu pensão à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Viana Peres e ao menor Paulo Octavio Peres da Câmara; 8.2- Determinar o registro e arquivamento do feito no setor competente. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2584/2015 (Apenso: 4481/2010) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dalvina Ramires Odício, no sentido de reformar a Decisão 241/2013, nos autos do Processo TCE nº 4481/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso, interposto pela Recorrente, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão 241/2010, proferida pela e. Segunda Câmara, em 19.2.2013, nos autos do Processo 4481/2010 (fls.89/90), de modo que seja considerado Legal o Ato de Aposentadoria; 8.2- Conceder prazo de 60 dias ao Manausprev para realizar os procedimentos legais, no sentido de regularizar o Ato de Aposentadoria da Servidora e, em seguida, encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; 8.3- Cientificar a Sra. Dalvina Ramires Odício das alterações realizadas na sua Aposentadoria. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de outubro de 2015

Edição nº 1230, Pág. 11

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SAMIA ABDUL SAMAD**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 921/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10998/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WASHINGTON LUIZ REGO LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 701/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11213/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALCINEIA**

MARQUES FERREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 794/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11224/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CANDIDA MARIA DA SILVA FONTENELE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 865/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11690/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 906/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11795/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100